

ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

SENHOR SHELLEY DE SOUZA CARNEIRO

Instituto Estadual de Florestas - MG Núcleo Operacional de Nanuque	
Tipo Doc.	Reconsideração de Recurso
Número	03040001065 / 2009
21/12/09	Marta
Data	Nome Legível do Responsável

Eu, JOAN MOREIRA BONFIN, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº 9.266.684 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 027.600.856-19 e Carteira profissional de Pescador nº 1300872, residente e domiciliado na Rua Principal, nº 12, Trevo da MGT 418, distrito de Mayrink, Carlos Chagas, Minas gerais, onde recebe notificações, intimações e comunicações venho, com o devido respeito, inconformado com a decisão da respeitável Comissão de Recursos Administrativos, apresentar o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE RECURSO**, interposto em data de 17/04/2007, com o fito de contestar multa aplicada a este INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS por meio do Auto de Infração nº 113474-7, série "A", (conforme anexo) de acordo com os seguintes fundamentos de fato e de direito.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o comunicado datado de 25/11/2009, o autor do recurso, previamente indeferido, poderá em até 30 (trinta) dias interpor novo recurso "pedido de reconsideração".

Trazendo mais clareza ao que se almeja temos no art. 43 do Decreto Lei nº 84.444/08, *in verbis*:

Reunido, 19/11/09

“Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.”

Razão pela qual apresento seus fundamentos e defesa em tempo.

II. SÍNTESE FÁTICA

Consta do recurso administrativo interposto na data de 14/07/2007;

Que em data de 29/03/2007, por volta das 9 h., quando ao exercer sua atividade, a pesca, foi autuado pela Polícia Militar Ambiental, alegando estar incorrendo em inconformidade com a Lei, por estar pescando no Rio Mucuri, a 200 m. (duzentos metros) da confluência com o córrego Julião. E com o Pescador foi encontrados os pertences descritos no auto de infração (anexo).

Tendo, a título de punição, aplicada uma multa no valor total de R\$ 25.375,00 (vinte e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais)

Mesmo interpondo recurso administrativo, justificando a ação e as condições em que se encontrava, o recorrente teve seu recurso indeferido pela Comissão de Recursos Administrativos.

Vale acrescentar, ainda, que o recorrente é pescador e, portanto, não percebe remuneração suficiente para o pagamento da multa aplicada, por ser hipossuficiente perante a lei.

Motivo pelo qual reafirma o pedido feito no recurso inicial e requer que seja reconsiderado o recurso com base nas mesmas alegações anteriormente asseveradas.

III. DA NULIDADE DA DECISÃO DO RECURSO

O Comunicado que dá conta do indeferimento do pedido de recurso administrativo, interposto em data de 17/04/2007 nos mostra que o término do processo administrativo, o qual a Lei determina ser decidido no prazo de sessenta dias, o que não ocorreu, visto que o lapso temporal entre a propositura do recurso e a decisão do mesmo, conta com um período de 940 (novecentos e quarenta dias), o que nos dá a nítida visão de que o desinteresse do Órgão em concluir o procedimento. Portanto, há que se alegar a perda do direito de decisão.

Conforme consta do art. 41 do Decreto Lei nº 84.444/08, *in verbis*:

Art. 41. O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.

*§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.
(...)*

Cabe ressaltar, ainda, o ataque ao direito de defesa no que diz respeito ao art. 45 do mesmo decreto 84.444/08, senão vejamos:

Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.

Ao proceder o julgamento do recurso sem a devida notificação do recorrente informando a data, local e hora do julgamento para que o mesmo pudesse apresentar a prevista defesa oral, incorre em vício formal no processo, uma vez que cerceado o direito de defesa oral, o que a própria lei estabelece e agasalha o recorrente.

Portanto, o procedimento decisório está eivado de vícios que, certamente influem na decisão do julgamento do recurso.

IV. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV elevou a sede de princípio constitucional o devido processo legal e a ampla defesa tanto no âmbito judicial quanto no administrativo:

“ Art 5º. LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a **ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

Sabidamente a nossa Carta Magna estabeleceu as diretrizes para o julgamento no processo administrativo, visando sempre a aplicabilidade da justiça. Não permitindo que erros, vícios e a inércia prejudique o julgamento de cada caso, assegurando dentre tantos outros o direito a ampla defesa.

A própria lei 9.605/1998, que regulamenta o processo administrativo específico do dano ambiental determina que:

“ Art. 70 – Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, **assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório**, observadas as disposições desta lei.

Art. 71 – O processo administrativo para apuração de infração deve observar os seguintes prazos máximos:

- I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data de ciência da autuação;
- II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;**
- III – vinte dias para o infrator recorrer a decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;
- IV – cinco dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação.”

Como vimos alhures, não foi respeitado os preceitos legais para a exigibilidade da multa aplicada, via decisão, portanto é nula a decisão proferida pela Comissão de Recursos Administrativos.

Diante de todo o exposto, vemos ser nula a decisão proferida pela Comissão, por afrontar os princípios da legalidade, principalmente no que diz respeito ao contraditório e ampla defesa.

E ainda por não respeitar o devido prazo aplicado ao caso *in tela*, conforme prevê os ditames legais.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, enumera os elementos do Ato administrativo como sendo, sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade. **Sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e, conseqüentemente, não terá condições para produzir efeitos válidos.**

Existem duas categorias de atos inválidos, os nulos e os anuláveis, os primeiros gerando efeitos retroativos (*ex tunc*) e o segundo não retroage (*ex nunc*), no âmbito do direito administrativo, por se tratar de matéria de direito público só existem atos nulos, conforme ensina o ilustre professor HELLY LOPES:

" ... em Direito Público não há lugar para atos anuláveis, como já assinalamos precedentemente . Isto porque a nulidade (absoluta) e a nulidade (relativa) assentam, respectivamente, na ocorrência do interesse público e do interesse privado na manutenção ou eliminação do ato irregular." (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição).

Ao atermos aos ensinamentos trazidos nesse arcabouço, detectamos a falta dos elementos essenciais do processo administrativo, para eliminar o ato irregular. Uma vez não seguida a forma e as diretrizes traçadas pela lei, põe sob dúvida o que foi julgado.

A falta de qualquer requisito do ato administrativo acarreta a nulidade como sanção, devendo o ato ser desconstituído desde o seu início.

V. DOS PEDIDOS

"Ex positis", venho à presença desta autoridade administrativa requerer que:

- a) Seja acolhido o pedido de reconsideração de recurso;
- b) seja julgada nula a decisão proferida pela Comissão de Recursos Administrativos;
- c) seja desconstituída a aplicação da sanção ao recorrente, visto que afronta ao devido processo legal;

Termos em que
pede e espera deferimento,

Nanuque-MG, 15 de dezembro de 2009.

JOAN MOREIRA BONFIN
JOAN MOREIRA BONFIN

C

C